



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0003086-17.2015.4.01.4000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003086-17.2015.4.01.4000 CLASSE:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DO PIAUÍ POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JONNAS RAMIRO ARAUJO
SOARES - PI9038-A RELATOR(A):LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0003086-17.2015.4.01.4000

R E L A T Ó R I O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
(RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, em face de sentença que concedeu a segurança à impetrante, -----, para determinar que o impetrado promova a remoção da Impetrante para Teresina/PI.

Em suas razões de recurso, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI sustenta que os requisitos para concessão da remoção não foram preenchidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0003086-17.2015.4.01.4000

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
(RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, em face de sentença que concedeu a segurança à impetrante, ----, para determinar que o impetrado promova a remoção da Impetrante para Teresina/PI.

Mérito

No tocante à remoção, assim está previsto:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente queviva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente é o direito subjetivo dos servidores públicos, condicionado à comprovação da moléstia por junta médica oficial, de se deslocarem, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Tal preceito tem sido interpretado em consonância com a proteção constitucional da família (art. 226, CF/88) e o direito constitucional à Saúde (art. 196, CF/88) (AC 1013285-



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afastar a incidência do art. 226 da Constituição Federal como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. Precedentes: ARE 893961 AgR, ARE 1111873 AgR.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a interpretação do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112, de 1990, deve ser restritiva e de que não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido, porquanto tal direito subjetivo existe apenas quando o cônjuge é removido de ofício pela Administração. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.676.196/SC; RE 1138917 ED-AgR.

Todas as modalidades de remoção possuem como requisito intrínseco a necessidade de que o deslocamento do servidor se dê dentro do mesmo quadro de pessoal do órgão ou entidade. Não se admite, dessa forma, a remoção de um servidor de uma entidade ou órgão para outro que possua autonomia administrativa e organizacional própria, com quadro de pessoal distinto, deslocamento este que só poderia ser amparado pelo instituto da redistribuição, previsto no art. 37 da Lei 8.112/90. Nesses casos é admissível tão somente a concessão de licença com exercício provisório, nos termos do art. 84, §2º da Lei 8.112/90, eis que nesse instituto há a possibilidade de que o exercício seja fixado em órgão não integrante da estrutura prevista na lei da carreira que servidor integra. Neste sentido: AC 1001173-37.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 19/11/2021 PAG.).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.563.661/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 23/4/2018; REsp n. 1.703.163/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017; AC 0035159-76.2013.4.01.3300, Desembargador Federal João Luiz De Sousa, TRF1 - Segunda Turma, PJe 14/08/2020; AC 0003165-11.2015.4.01.3801, Juiz Federal César Jatahy Fonseca (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, PJe 24/06/2020.

Caso dos autos

A autora é servidora pública federal, ocupante do cargo de técnico administrativo no cargo de bibliotecária do quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI.

Requer a remoção do município de Uruçuí/PI para Teresina/PI, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III “b” da Lei nº 8112/90, por motivo de saúde de seu filho.

A perícia médica oficial confirmou que o filho da autora é portador de espectro autista, necessitando de acompanhamento multidisciplinar.

Parecer Social, emitido pela Assistente Social do Campus Uruçui sugeriu a remoção da parte autora para que a mesma possa disponibilizar ao seu dependente os recursos necessários ao seu tratamento.

Assim, constatada a existência da patologia que acomete o filho da servidora por perícia médica oficial, e, não dispondo a parte autora, em sua lotação original, de tratamento adequado, fica



evidenciada a necessidade da remoção, sob risco de agravamento irreversível de seu quadro de saúde.

Deste modo, o pedido de remoção pela parte autora, preenche os requisitos objetivos previstos no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/91.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento à apelação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**

Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0003086-17.2015.4.01.4000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: JONNAS RAMIRO ARAUJO SOARES - PI9038-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FILHO MENOR. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NA CIDADE DE LOTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.



1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, em face de sentença que concedeu a segurança à impetrante, ----, para determinar que o impetrado promova a remoção da Impetrante para Teresina/PI.
2. A remoção, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, "b" da Lei nº 8.112/90, será concedida quando estiverem presentes seguinte requisitos: a) comprovação da moléstia por junta médica oficial; e b) tratamento adequado em outra localidade..
3. A autora é servidora pública federal, ocupante do cargo de técnico administrativo no cargo de bibliotecária do quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI e requer a remoção do município de Uruçuí/PI para Teresina/PI, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III "b" da Lei nº 8112/90, por motivo de saúde de seu filho.
4. A perícia médica oficial confirmou que o filho da autora é portador de espectro autista, necessitando de acompanhamento multidisciplinar. Parecer Social, emitido pela Assistente Social do Campus Uruçuí sugeriu a remoção da parte autora para que a mesma possa disponibilizar ao seu dependente os recursos necessários ao seu tratamento.
5. Constatada a existência da patologia que acomete o filho menor da servidora por perícia médica oficial, e, não dispondo a parte autora, em sua lotação original, de tratamento adequado, fica evidenciada a necessidade da remoção, sob risco de agravamento irreversível de seu quadro de saúde.
6. Apelação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF,

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**

Relator

